



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 1ª - SUPEL-COGEN1

EXAME
DE ESCLARECIMENTO IV

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90126/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0028.006945/2024-11

Objeto: Aquisição de Estações Hidrometeorológicas (Plataforma de Coleta de Dados - PCDS) e peças sobressalentes com serviço de instalação e treinamento, visando atender as necessidades básicas desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimentos, encaminhados por e-mail por empresas interessadas.

1. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação, estabelece que os pedidos de esclarecimentos e impugnação, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (grifo nosso).

O pedido de esclarecimento da empresa, foi encaminhado, via e-mail, no dia **10/07/2026**. Nesse sentido, considerando que a sessão inaugural esta pré-agendada para o dia 16 de julho de 2026 às 10h00m. (horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido o pedido por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO**.

2. DOS FATOS

Considerando que as questões levantadas nos pedidos de esclarecimento têm suas origens no Termo de Referência, enviamos tais pedidos e anexos a SEDAM para manifestação, e, em resposta, vem neste ato esclarecer o que se segue:

□ **ESCLARECIMENTO I - (74350660):**

QUESTIONAMENTOS:

(...)

Da Contradição Remanescente no Adendo Modificador III em relação ao Exame de Esclarecimentos III.

Após a publicação do Exame de Esclarecimento III e do respectivo Adendo Modificador III (publicados em 02 de julho de 2026), notamos que a manifestação da Administração não sanou a restrição editalícia, gerando grave contradição interna nos documentos do certame.

No Exame de Esclarecimento III, a equipe técnica da SEDAM respondeu ao Questionamento 02 afirmando que "apenas recomendou que o profissional seja engenheiro e possua capacidade técnica (experiência) suficiente para instalar e transmitir os dados da PCD de forma correta".

Contudo, o novo texto do Termo de Referência (Anexo I do Adendo Modificador III) apresenta comandos antagônicos. O item 12.23.23 exige expressamente o registro de "Engenheiro Civil ou Arquiteto".

A manutenção do texto restritivo a "Engenheiro Civil ou Arquiteto" no item 12.23.23 afronta a própria resposta do Exame de Esclarecimento III. Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º, inciso I, alínea "a", veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

A resposta da Administração falhou em endereçar o cerne do questionamento anterior: a admissibilidade de profissionais Tecnólogos (em Eletrônica, Automação, Mecatrônica ou áreas correlatas).

A exigência restritiva apenas a bacharéis em engenharia revela desconexão com a natureza predominantemente tecnológica, eletrônica e de operação das Plataformas de Coleta de Dados (PCDs).

O sistema jurídico-profissional brasileiro, por meio da Resolução CONFEA nº 313/1986, confere aos Tecnólogos atribuições legais plenas para o desempenho de funções técnicas em suas especialidades, incluindo a responsabilidade técnica com registro regular no CREA.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao determinar que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional deve ser restrita ao indispensável à garantia do cumprimento da obrigação. Impedir a participação de empresas que possuam Tecnólogos devidamente registrados no CREA e detentores de Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatível com o objeto configura restrição imotivada da competitividade e violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade (art. 5º da Lei de Licitações).

Portanto, entendemos que a exigência restritiva a "Engenheiro Civil ou Arquiteto" contida no item 12.23.23 do TR é fruto de erro material não corrigido na elaboração do Adendo Modificador III, devendo prevalecer a interpretação mais ampla constante na resposta da equipe técnica do SEDAM, e será aceito para a comprovação da qualificação técnica o profissional Tecnólogo nas áreas pertinentes ao escopo, devidamente registrado no CREA e detentor de atestados/certidões de capacidade técnica compatíveis com o objeto, suprimindo a recomendação da SEDAM de que o profissional possua a devida capacidade técnica para a instalação das PCDs. Favor confirmar nosso entendimento.

□ **RESPOSTA SEDAM-GAD (74353429):**

Em atenção ao Ofício nº 6321/2026/SUPEL-COGEN1 (74350745), quanto ao Pedido de Esclarecimento (74350660), informamos que o subitem 12.23.24 do Termo de Referência 73684787 deixa claro que será aceito **"outro profissional de engenharia devidamente registrado na entidade competente"** com experiência para instalar e transmitir os dados da PCD.

Portanto, não há em que se falar de exigência restritiva ou de erro material, tendo em vista que o edital permite que a qualificação técnico-profissional seja demonstrada mediante "profissional de nível superior **ou mesmo tecnólogo**", desde que devidamente registrado na entidade competente, conforme previsto no subitem 12.23.24 do Termo de Referência 73684787, anexo ao Edital + Adendo Modificador III (73988332).

Deste modo, solicitamos a continuidade dos trâmites licitatórios.

Atenciosamente.

3. **DA CONCLUSÃO**

Após a análise das respostas fornecidas pela SEADAM-GAD à solicitação de esclarecimento apresentada no âmbito do certame, informamos que não houve alteração no certame.

As respostas prestadas possuem caráter esclarecedor, com o objetivo de dirimir dúvidas sobre a correta interpretação dos dispositivos já constantes do Edital e do Termo de Referência.

Dessa forma, as condições originalmente estabelecidas no Adendo Modificador III (73730440) no permanecem vigentes e deverão ser integralmente observadas pelos licitantes na formulação de suas propostas.

4. **DA DECISÃO**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por meio de sua Pregoeira e Equipe, nomeada por força das disposições contidas na Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiram o instrumento convocatório que, **JULGA-SE SANADO OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone (69) 3212-9243, e-mail: cogen1.supel@gmail.com

Atenciosamente,

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA

Pregoeira da 1ª Comissão Genérica - SUPEL-COGEN1

Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva**, **Pregoeiro(a)**, em 13/07/2026, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74357576** e o código CRC **7F20E5B7**.